



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039690-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GWIND SOLUÇÕES EÓLICAS LTDA, BIOENERGIA RENOVAVEIS EIRELI, BIOENERGIA ENGENHARIA LTDA e TECH-END SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9111

Agravo de Instrumento nº 2039690-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Gwind Soluções Eólicas Ltda, Bioenergia Renovaveis Eireli, Bioenergia Engenharia Ltda e Tech-end Servicos Industriais Ltda-epp

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Márcia Blanes

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores depositados em juízo. Matéria não inserida nas hipóteses do art. 1.015, do CPC. Ausência de urgência para a aplicação da taxatividade mitigada, preconizada pelo STJ, no REsp 1704520/MT. Decisão anterior, irrecorrida, que indeferiu a tutela de urgência e consequentemente o depósito. Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 270/271, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. consignação em pagamento, dentre outras deliberações, entendeu indeferiu o pleito de levantamento imediato dos valores depositados em juízo.

Inconformados, os agravantes alegam, em síntese, que cabível o conhecimento do recurso em razão do disposto no Tema 988, do STJ. Argumentam que presente o perigo da demora diante da necessidade de se aguardar para levantar a quantia incontroversa e depositada, o que causará prejuízos irreparáveis. Batem-se pela inexistência de fundamentação do *decisum*. Requerem a antecipação da tutela recursal, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e dispensada a

vinda de contraminuta diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Inobstante as extensas razões recursais, **o recurso não comporta conhecimento.**

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ressalte-se que o rol previsto no artigo supracitado, em princípio, é taxativo, não sendo agraváveis as decisões que não se encontram ali previstas ou expressamente referidas em lei.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária, para conhecimento do presente recurso, uma vez que, na hipótese em apreço.

Ademais, ressalta-se que, como bem consignado e fundamentado pela d. magistrada de primeiro grau que “*não há que se falar em levantamento imediato dos valores consignados neste momento, uma vez que todos os depósitos (fls. 264 e seguintes) foram realizados após a decisão que os proibiu. Assim, não se vislumbra a urgência*”.

Com efeito, vejamos o trecho da decisão, irrecorrida, que indeferiu a tutela de urgência e o conseqüentemente o pedido de consignação (fls. 160/162 dos autos de origem).

“*Não estão presentes os requisitos da tutela provisória, razão pela qual fica indeferida a liminar. As autoras conseqüentemente, NÃO PODERÃO depositar em juízo qualquer valor*” (g.n.).

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator